



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043598-70.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº 17.281  
**APELADO** : Severino Luiz de Sena  
**ADVOGADOS** : Ênio Silva Nascimento, OAB-PB nº 11946 e Karina Leal Ernesto de Amorim, OAB/PB nº 17478  
**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DELEGADO. RECONHECIMENTO DE PARIDADE. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O Promovente/Apelado, como bem mencionou o Juiz sentenciante, “faz jus a receber os valores que lhe foram desapropriados dos proventos nos últimos cinco anos à data em que foi restabelecido o seu direito de integralidade”, não havendo o que modificar na Sentença nesse ponto.

- No que diz respeito ao montante a ser ressarcido, deve ser calculado, observando o valor do Adicional de Representação do ano que, efetivamente, deixou de ser pago. Quanto à correção monetária deve ocorrer desde o vencimento de cada parcela e os juros moratórios a partir da citação, diferentemente do que foi decidido na Sentença e alegado na Apelação.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice

oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 67.

## RELATÓRIO

Severino Luiz de Sena propôs Ação Ordinária de Cobrança contra a PBPREV – Paraíba Previdência, alegando, em síntese, que teve o direito a paridade do Adicional de Representação reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2012.000608-8/001 e que, por isso, faz jus ao recebimento dos valores retroativos pagos a menor no período de maio/2008 a maio/2012.

A PBPREV, na contestação de fls. 16/20, alegou ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e ao imperativo constitucional do equilíbrio financeiro da instituição.

Na Sentença de fls. 33/35 o Juiz julgou procedente o pedido, “para em consequência ordenar o pagamento dos valores pretéritos decorrentes da implantação da gratificação de representação”, “devidamente atualizadas pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação”

Nas razões de Apelação, às fls. 36/41, a PBPREV repisou as alegações iniciais. No mais, pediu a reforma da Decisão, para tomar como data final do prazo prescricional o mês de novembro de 2013, data da propositura da demanda; reconhecimento da inexistência de atualização ou juros incidentes sobre a condenação; reversão do ônus sucumbencial e aplicação no

disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, para fins de determinação dos honorários sucumbenciais devidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 44/50.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 58/61, opinou pela negativa de conhecimento da apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, e pelo provimento parcial da Remessa Necessária, para que os valores sejam corrigidos monetariamente conforme previsão contida no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da Apelação.

Pontuo, também, que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, que serão apreciados conjuntamente, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Extrai-se do caderno processual que o Apelado/Autor ingressou

com o Mandado de Segurança nº 999.2012.000608-8/001, visando a equiparação salarial com os servidores ativos, especificamente, em relação ao Adicional de Representação, tendo sido reconhecido o direito, conforme informações colhidas do sistema STI.

Por outro, a Súmula 269 do STF diz que “o mandado de segurança não é substituto da ação ordinária de cobrança”, o que significa a produção dos seus efeitos a partir da sua impetração e o pretérito pela via ordinária.

Desse modo, o Promovente/Apelado, como bem mencionou o Juiz sentenciante, “faz jus a receber os valores que lhe foram desapropriados dos proventos nos últimos cinco anos à data em que foi restabelecido o seu direito de integralidade”, não havendo o que modificar na Sentença nesse ponto.

Por outro lado, no que diz respeito ao montante a ser ressarcido, deve ser calculado, observando o valor do Adicional de Representação do ano que, efetivamente, deixou de ser pago.

Quanto à correção monetária deve ocorrer desde o vencimento de cada parcela e os juros moratórios a partir da citação, diferentemente do que foi decidido na Sentença e alegado na Apelação.

Ademais, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo STJ de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)". STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação no disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tenho que a Sentença, também, não merece reparo, pois o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados atendeu aquela norma.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária para que: a incidência da atualização monetária ocorra desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação; seja adotada a nova interpretação do STJ, quanto à forma de cálculo da atualização a ser apurado em liquidação; e o montante, a ser ressarcido, seja calculado, observando o valor do Adicional de Representação do ano que, efetivamente, deixou de ser pago, mantendo a Sentença nos demais termos. No mais **DESPROVEJO** o Apelo.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**